



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 110, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015.

“DISCIPLINA O RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ARI OSMAR MARTINS KINOR, Prefeito Municipal de Apiaí, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Apiaí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Administração Municipal, através dos setores competentes, ao tomar conhecimento da existência de veículo automotor de qualquer natureza que, há pelo menos 30 (trinta) dias consecutivos, encontra-se abandonado em via pública da cidade, afixará nele um adesivo convocando o respectivo proprietário ou responsável a removê-lo do local, sob pena de multa no valor de 5 (cinco) valor de referencia municipal – VRM.

Parágrafo único

- Considera-se abandonado, para os fins deste artigo, o veículo ou carcaça que apresentar, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

- I- Evidente estado de decomposição, ainda que coberto com capa de material sintético;
- II- Não possuir placa de identificação obrigatória;
- III- Estar impossibilitado de deslocamento com segurança pelos próprios meios;
- IV- Em visível mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão, objeto de vandalismo ou depreciação voluntária;
- V- Oferecer risco à segurança e /ou à saúde dos munícipes.

Art. 2º - Se completados 15 (quinze) dias de abandono, sem que o proprietário ou responsável tenha tomado as devidas providências referentes à sua remoção, deverá o veículo automotor ser recolhido para o depósito da Prefeitura, ou outro local apropriado.

PUBLICAÇÃO

Atto publicado nesta Secretaria Municipal no mural local e no jornal O E X P O S I T O Edição de 14/3/15 página 05

Secretaria de Administração PMA



Prefeitura do Município de Apiaí Estado de São Paulo

§ 1º - Após o recolhimento do veículo automotor, caberá à Prefeitura tomar as medidas necessárias para a identificação do respectivo proprietário ou responsável, aplicando-se, para tanto, as normas legais em vigor, que regulam a matéria.

§ 2º - Uma vez identificado, o proprietário ou responsável será notificado para resgatar o veículo recolhido, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, com a cobrança de preço público das despesas administrativas de remoção e guarda ou estacionamento em local apropriado, sem prejuízo das sanções legais, na forma da legislação em vigor.

I – valor da diária da guarda do veículo é 0,5 (meio) valor de referencia municipal (VRM);

§ 3º - Decorrido o prazo de noventa dias, sem a reclamação apropriada e o pagamento do que for devido ao Município e a outros, o veículo será submetido a leilão público, para efeito de sua alienação, pelo valor mínimo de arrematação, cuja receita obtida será destinada aos cofres públicos.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Apiaí, 27 de fevereiro de 2015.


ARI OSMAR MARTINS KINOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTA LEI TEVE ORIGEM NO PROJETO DE LEI Nº 133 de 22 de setembro de 2014, de autoria do SENHOR PREFEITO ARI OSMAR MARTINS KINOR